

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 2894/2020 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO(A): Elizia Rosas de Luna.
CPF n. ***.327.802-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. ***.628.052-**.
ADVOGADO: Uílian Honorato Tressmann – OAB/RO n. 6.805.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais calculados pela média aritmética simples das 80% maiores contribuições.

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, sem paridade, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em favor de **Elizia Rosas de Luna**, CPF n. ***.327.802-**, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, matrícula n. 204131, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 262, de 1º.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, de 5.8.2019 (ID=956594) e, retificada pela Portaria n. 68/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3671, de 27.2.2024 (ID= 1542005), com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=971477), e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0590/2020 – GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, inicialmente, concluíram pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

4. O ato foi levado à apreciação pelo Colegiado, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada no período de 15 a 19 de março de 2021, oportunidade em que foi julgado legal e consequentemente registrado, gerando o Acórdão AC1-TC 00114/21, que transitou em julgado em 19.4.2021.

5. Posteriormente, por meio do Memorando n. 219/2021/D1AC-SPJ, este Relator foi informado acerca do julgamento do Processo n. 1274/21/TCE-RO, cujo Acórdão AC1-TC 00632/21 exarado, determinou a notificação deste signatário para ciência quanto ao teor do Parecer n. 0136/2021-GPGMPC (ID n. 1075030), da lavra do eminente Procurador-Geral do Ministério Público de Contas à época, Adilson Moreira de Medeiros.

6. Conforme relata o Parecer *supra*, ocorreu, nos presentes autos, um erro quanto à aferição da forma de ingresso da beneficiária no serviço público, tendo em vista a errônea menção ao regime estatutário na Certidão constante à fl. 8 do ID=956595. Ao fim, o eminente Procurador fez a seguinte sugestão:

Sugere-se, ainda, que se dê ciência ao relator do Processo n. 02894/2020, para efeito de eventual reapreciação da matéria – observados o contraditório e a ampla defesa quanto ao ponto suscitado – sobre o possível erro de fato ocorrido quanto à aferição da forma de ingresso da beneficiária do ato concessório de aposentadoria ali apreciado, tendo em vista a errônea menção a regime estatutário na certidão constante à fl. 8 do ID 956595, quando, ao que tudo indica, a investidura inicial se deu por meio de contrato celetista, com contribuição para o regime geral de previdência (INSS).

7. Por conseguinte, por meio do Memorando n. 025/2022/GCSOPD (ID=1181359), esta Relatoria determinou o desarquivamento do presente feito para fins de reapreciação da matéria.

8. Ato contínuo, este Relator submeteu novamente os autos à apreciação, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 30 de maio a 3 de junho de 2022 (ID= 1216828), sendo gerado o Acórdão AC1-TC 00238/22, com a seguinte determinação:

(...)

22. Por todo o exposto, em consonância com a sugestão consignada pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0136/2021-GPGMPC (ID=1075030, Processo n. 1274/2021), submete-se à deliberação desta colenda 1ª Câmara a seguinte Proposta de Decisão:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – IPAM para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

a) Notifique a Senhora Elizia Rosas de Luna (CPF n. 192.327.802-91), matrícula n. 204131, inativada no cargo de Contadora, classe B, referência IV, carga horária: 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, para que, querendo, se manifeste acerca da irregularidade apontada, tendo em vista que, na data de sua inativação (1º.8.2019), não fazia jus a ser aposentada pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, podendo a interessada juntar aos autos documentos capazes de elidir a possível ilegalidade detectada na presente concessão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

9. Em 4.7.2022, aportou nesta Corte de Contas o Ofício n. 1330/2022/PRESIDÊNCIA (ID=1224539), contendo a notificação da aposentada sobre o teor do acórdão AC1-TC 00238/22.

10. Posteriormente, o Ipam encaminhou o Ofício n. 1372/2022/PRESIDÊNCIA (Documento n. 04046/22, ID=1227259) e carrou aos autos a manifestação da interessada, representada por seu patrono, o Sr. Uílian Honorato Tressmann, OAB/RO n. 6.805, bem como julgados do TCE/RS, Termo de Opção, Decreto n. 52/I, Decreto n. 1.537/I, Decreto n. 1.538/I, Decreto n. 31/I e Ficha Funcional (ID=1227260).

11. O Corpo Técnico (ID=1293274), ao analisar a documentação juntada ao presente processo, sugeriu a seguinte providência, *in verbis*:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Por todo exposto, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo como proposta de encaminhamento, que seja determinado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, a adoção das seguintes providências:

I. Notifique a Senhora Elizia Rosas de Luna para que, se quiser, opte pela regra de aposentadoria descrita abaixo: a) Art. 40, §1º, III, “a” da C.F sendo voluntária por idade e tempo de contribuição, com a média aritmética das 80% das maiores contribuições.

II. Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pelo interessado.

12. Em consonância com a Unidade Instrutiva, este relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0305/2022 – GABOPD (ID=1314857) para adoção das seguintes providências:

19. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I - Notifique a Senhora Elizia Rosas de Luna para que, se quiser, opte pela regra de aposentadoria descrita abaixo:

a) Artigo 40, §1º, III, “a” da C.F sendo voluntária por idade e tempo de contribuição, com a média aritmética das 80% das maiores contribuições;

II - Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pela interessada;

III. Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos.

13. Ato seguinte, em 10.2.2023, o Ipam, por intermédio do Ofício n. 0330/2023/PRESIDÊNCIA (ID=1350228) encaminhou a Carta de Notificação e a Declaração assinada pela senhora **Elizia Rosas de Luna**, informando que não possui interesse em optar pela regra do artigo 40, §1º, III, “a” da C.F.

14. Da análise dos documentos carreados, a Unidade Instrutiva (ID=1429152) sugeriu a anulação da Portaria n. 262, de 1º.8.2019, bem como o retorno da interessada às atividades laborais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

15. Seguindo, por meio do Parecer n. 0153/2023–GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID=1484524), o *Parquet* de Contas também opinou pela anulação do ato concessório de aposentadoria e retorno da servidora às atividades laborais.

16. Em nova apreciação pelo Colegiado, em sessão realizada no dia 12.12.2023, por unanimidade, foi exarado o Acórdão AC1-TC 01098/23 com as seguintes determinações:

I – Determinar a anulação do Acórdão AC1-TC 00114/21, o qual considerou legal e apto a registro a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, proferido nestes autos, em razão da servidora não fazer jus ao artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, inciso I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Considerar ilegal a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, de 5.8.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Elizia Rosas de Luna, CPF n. ***.327.802-**, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, matrícula n. 204131, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

III - Negar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

IV - Determinar, via ofício, ao diretor-presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, adote as seguintes providências:

a) Notificar a servidora Elizia Rosas de Luna, CPF n. ***.327.802-**, sobre o teor da presente decisão, bem como convocá-la para o imediato retorno à ativa, assumindo as atribuições inerentes ao cargo e/ou, querendo, inativar-se em outra regra, caso tenha implementado;

b) Encaminhe cópia da anulação do ato concessório de aposentadoria, bem como sua publicação na imprensa oficial a esta Corte de Contas e, apresente planilha de proventos, acompanhada de ficha financeira;

17. Adiante, por intermédio do Ofício n. 0229/2024/PROGER/IPAM (Documento n. 1309/24) e Ofício n. 0297/2024/PROGER/IPAM (Documento n. 1559/24), o Ipam carrou aos autos, entre outros documentos, a Declaração de conhecimento da decisão e opção pela nova regra assinada pela interessada; Portaria de retificação, publicação da portaria retificada, Contracheque, Planilha de Proventos e Ficha Financeira de 2024.

18. Após juntada da referida documentação, os autos foram encaminhados para análise e elaboração de Relatório Técnico que, em seu teor, concluiu ter havido cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC1-TC 01098/23, pugnano pelo registro do ato concessório.

19. Em derradeira manifestação, no Parecer n. 0092/2024-GPEPSO, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID=1573826), o Ministério Público de Contas se manifestou pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

20. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

21. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **Elizia Rosas de Luna**, CPF n. ***.327.802-**, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, matrícula n. 204131, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.

22. Inicialmente, a aposentadoria da servidora havia sido fundamentada na regra de transição do art. 6º da EC n. 41/2003, a qual possui como requisito, entre outros, a investidura em cargo efetivo no serviço público até a data limite de 31.12.2003.

23. Como bem aduziu a Unidade Instrutiva (ID=1429152) e o MPC, em seu Parecer n. 0153/2023–GPEPSO (ID=1484524), a servidora não faz jus a aposentadoria de acordo com o artigo 6º, da EC n. 41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010, tendo em vista ter ingressado no cargo efetivo em 5.7.2004, depois da Emenda Constitucional n. 41/2003.

24. A documentação apresentada nos autos (ID=1227260) informa que a servidora laborou no cargo em comissão de Chefe de Divisão e Seleção e Treinamento, junto ao Município de Porto Velho/RO, de janeiro de 1997 até dezembro de 2002. Retornando ao serviço público, no cargo em comissão de Chefe da Divisão Contábil da Controladoria Geral, em janeiro de 2003, sendo exonerada em janeiro de 2005.

25. Nos referidos períodos, a senhora **Elizia Rosas de Luna** estava contratada nos cargos sob a égide do regime celetista, ingressando, de fato, no cargo efetivo, mediante concurso público, apenas em 5.7.2004. Sendo assim, certo que não teria direito a aposentar-se com os efeitos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

26. Como bem pontuado pelo Excelentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros no Parecer n. 0136/2021–GPGMPC (ID= 1075030), exarado no processo 1274/2021, temos:

(...) quanto ao processo n. 02894/2020, apontado pelo recorrente como caso análogo, no qual essa Corte de Contas considerou legal o ato concessório de aposentadoria à Sra. Elizia Rosas de Luna, extrai-se dos documentos de fls. 3 a 11 (ID 956595 daqueles autos) que a servidora ingressou no serviço público, com vínculo com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, mediante “Contrato de Trabalho sob o Regime Estatutário” (sic), no período de 2.1.1997 a 31.12.2002 e 1.1.2003 a 4.7.2004, com contribuições ao INSS, tornando - se titular de cargo efetivo de Contador apenas em 5.7.2004, em decorrência de sua aprovação em concurso público.

Nesse caso, de fato, verificam-se indícios de inadequação da aposentadoria, na forma como concedida, provavelmente em razão da errônea menção a regime estatutário na certidão constante à fl. 8 do ID 956595 de referidos autos, visto que inexistente contrato de trabalho sob tal regime, tratando-se, a toda evidência, de contratação celetista.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

27. Ademais, o Tribunal de Contas da União pacificou entendimento de que a expressão “serviço público” contida no caput do artigo supracitado deve ser restritivamente interpretada, de modo que se aplique, tão somente, aos servidores que já compunham, em caráter efetivo, os quadros da administração pública, direta ou indireta, em 16.12.1998 (art. 3º EC 47/2005) e 31.12.2003 (art. 6º da EC 41/2003).

28. Nesse sentido, é de se conferir a Decisão n. TC 025.760/2009-0, prolatada pelo Plenário da Corte de Contas da União, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O conceito de ‘serviço público’ trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Diverso é o conceito de ‘serviço público’ contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas.

3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário. (Grifou-se).

29. Como se verifica, os cargos anteriores da servidora, como Chefe de Divisão e Seleção e Treinamento, período entre 1997 a 2002, bem como o cargo de Chefe da Divisão Contábil da Controladoria Geral, com admissão em 2003 e exoneração em 2005, o vínculo era tão somente “servidor público comissionado”, no entanto, cargos de provimento em comissão ou de funções temporárias, não fazem jus ao regime próprio de previdência.

30. Em atenção aos documentos encaminhados pelo Ipam, quais sejam 0229/2024/PROGER/IPAM (Documento n. 1309/24) e Ofício n. 0297/2024/PROGER/IPAM (Documento n. 1559/24), a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em derradeira análise (ID= 1566860), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0092/2024-GPEPSO (ID= 1573826), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram que houve cumprimento das determinações contidas no Acórdão AC1-TC 01098/23.

31. Desse modo, considero legal a aposentadoria da interessada **Elizia Rosas de Luna**, cujos proventos estão calculados de acordo com a média das 80% maiores contribuições e sem paridade

DISPOSITIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

32. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, propõe-se ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 262, de 1º.8.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2515, de 5.8.2019, retificada pela Portaria n. 68/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26.2.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3671, de 27.2.2024, em favor de **Elizia Rosas de Luna**, CPF n. ***.327.802-**, ocupante do cargo de Contadora, classe B, referência IV, matrícula n. 204131, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com proventos calculados pela média aritmética das maiores contribuições e sem paridade;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-III